



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União

SAS Quadra 1, Bloco "A", Ed. Darcy Ribeiro - 70070-905 - Brasília, DF, Tel: (61) 2020-7242

Ofício nº 3713 /2014/GM/CGU-PR

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Procurador-Geral da República

SAF SUL - Quadra 4 Conjunto C - Ministério Público Federal

70050-900 - Brasília-DF

Assunto: **Requer a adoção das medidas cabíveis em face da edição do ATO PRE-CN/SEST/SENAT/Nº161/12, de 13 de novembro de 2012.**

Senhor Procurador-Geral,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Constituição da República consagra o exercício, pelo controle externo a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta.

2. Por sua natureza de serviço social autônomo e pela própria origem das rendas destinadas a sua manutenção (Lei n.º 8.706, de 14 de setembro de 1993), o Serviço Social do Transporte - SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT estão também submetidos àquela mesma forma de controle.

3. Isso não obstante, o Presidente dos Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT deliberou editar, em 13 de novembro de 2012, o ATO PRE-CN/SEST/SENAT/N.º 161/12 (anexo), por meio do qual pretendeu disciplinar a atuação de servidores da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União por ocasião da realização de ações de controle sobre os referidos entes do intitulado "Sistema S".

4. Afora esse inusitado propósito de cercear a livre atuação fiscalizatória dos órgãos de controle externo e interno da União, a realidade é que tal orientação da Presidência dos Conselhos tem sido usada como fundamento para a recusa, em concreto, do atendimento de solicitações de auditoria formuladas pela Controladoria-Geral da União.

5. Tal circunstância, ademais de causar obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno, ato sujeito a responsabilização administrativa, civil e penal (art. 26, § 1.º, Lei n.º 10.180, de 6 de fevereiro de 2001), sugere a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, consoante os incisos I e VI do art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

2014/02/14 09:54 00000325 SEC / EXP / ERB / PBN
 Adélia

Continuação do Ofício nº 3733 /2014/GM/CGU-PR, de 12 de fevereiro de 2014.

6. É, portanto, por essas razões que submeto o tema a Vossa Excelência, a fim de que possa considerar a adoção das medidas cabíveis no âmbito das atribuições institucionais do Ministério Público Federal. Os documentos anexos – Nota Técnica da Secretaria Federal de Controle Interno e Parecer da Assessoria Jurídica da CGU – oferecem informações adicionais a respeito da questão aqui exposta.

7. Devo esclarecer que estou enviando, nesta data, Aviso e Ofício de semelhante teor ao Advogado-Geral da União e ao Presidente do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 18, § 3.º, da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003.

Atenciosamente,


JORGE HAGE SOBRINHO
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União